SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919187 - SC (2024/0201876-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE CARDOSO FURTADO (PRESO)
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. 22 KG DE MACONHA. DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS POR ILEGALIDADE NA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO MANDADO. FOTOGRAFIAS E INFORMAÇÕES SUFICIENTES QUE INDICAVAM OS LOCAIS E A LIGAÇÃO DO RÉU AOS IMÓVEIS UTILIZADOS NO SUPOSTO TRÁFICO.

1. Devidamente comprovada a necessidade de expedição do mandado de busca e apreensão para as moradias utilizadas, bem como pelos levantamentos fotográficos que atestaram a ligação do réu aos imóveis.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA45067431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/12/2024 21:26:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 36802680-6aa6-48af-afc0-0fd48819892a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919187 - SC (2024/0201876-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE CARDOSO FURTADO (PRESO)
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. 22 KG DE MACONHA. DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS POR ILEGALIDADE NA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO MANDADO. FOTOGRAFIAS E INFORMAÇÕES SUFICIENTES QUE INDICAVAM OS LOCAIS E A LIGAÇÃO DO RÉU AOS IMÓVEIS UTILIZADOS NO SUPOSTO TRÁFICO.

1. Devidamente comprovada a necessidade de expedição do mandado de busca e apreensão para as moradias utilizadas, bem como pelos levantamentos fotográficos que atestaram a ligação do réu aos imóveis.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HENRIQUE CARDOSO FURTADO contra a decisão de minha relatoria que denegou a ordem de *habeas corpus* , assim ementada (fl. 288):

> *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM QUE, SE EVENTUALMENTE CONCEDIDA, PODERÁ INFLUENCIAR DIRETAMENTE NO STATUS LIBERTATIS DO PACIENTE. TRÁFICO DE DROGAS. 22 KG DE MACONHA. DINHEIRO. PLEITO DE NULIDADE DAS PROVAS POR ILEGALIDADE NA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRÉVIA INVESTIGAÇÃO E INFORMAÇÕES SUFICIENTES QUE INDICAVAM A LIGAÇÃO DO RÉU AOS IMÓVEIS UTILIZADOS NO SUPOSTO TRÁFICO. Ordem denegada.

Alega o agravante que não constava no mandado de busca e apreensão o endereço que deveria passar pela investigação. Sustenta que foi feita uma indicação genérica do objeto e não algo individualizado e particularizado.

Documento eletrônico VDA44498524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/11/2024 08:17:56
Código de Controle do Documento: 9e189c55-e485-4028-bd81-c38debb8171d

Requer, diante disso, seja reconsiderada a decisão e declarado como nulo o mandado judicial de busca e apreensão.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

O Julgador local trouxe concreta fundamentação sobre como deveria ser cumprido o mandado de busca e apreensão, ou seja, *diversas diligências que possibilitaram a identificação das moradias que eram utilizadas pelo revisionando.* [...] *embasadas em provas concretas, sobretudo em levantamentos fotográficos que atestavam a estreita ligação entre o réu e aqueles imóveis. As suspeitas de que Henrique Cardoso Furtado estava envolvido com os demais investigados* [...] *ocultava entorpecentes e outros objetos relacionados àquela atividade ilícita nas referidas moradias* (fl. 259).

Confira-se trecho do acórdão em que se discute a respeito da necessidade de expedição do mandado de busca e apreensão (fls. 259/261):

> [...]
> E, como razões de decidir, adoto a bem lançada manifestação da douta Procuradora de Justiça (evento11):
> Extrai-se da documentação apresentada pelo revisionando que as investigações tiveram início após a prisão em flagrante de José Carlos Lima, pela prática do crime de tráfico de drogas. Mediante a análise das provas existentes no celular apreendido em poder daquele investigado, foi possível constatar o envolvimento de Henrique Cardoso Furtado no comércio espúrio de entorpecentes.
> A partir de então, a Polícia Civil realizou diversas diligências que possibilitaram a identificação das moradias que eram utilizadas pelo revisionando. Apesar dos argumentos defensivos expostos na insurgência, é possível verificar que as informações apresentadas pelos agentes públicos, no relatório que subsidiou o pedido de busca e apreensão, estavam embasadas em provas concretas, sobretudo em levantamentos fotográficos que atestavam a estreita ligação entre o recorrente e aqueles imóveis.
> As suspeitas de que Henrique Cardoso Furtado estava envolvido com os demais investigados para a mercancia espúria e que ocultava entorpecentes e outros objetos relacionados àquela atividade ilícita nas referidas moradias também foram sobejamente justificadas na oportunidade. Embora os domicílios não apresentassem numeração, os policiais tomaram o cuidado de individualizar os dois imóveis por meio de suas características e, inclusive, instruíram o pedido com fotografias.
> Em análise ao pleito, o Ministério Público ratificou integralmente a representação e requereu o deferimento da busca e apreensão e também de outras diligências solicitadas na oportunidade. Com relação à citada medida constritiva, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Garopaba, determinou:
> Da análise da representação em debate, verifica-se que a busca e apreensão

Documento eletrônico VDA44498524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/11/2024 08:17:56
Código de Controle do Documento: 9e189c55-e485-4028-bd81-c38debb8171d

a ser realizada na residência indicada possui como objetivo a localização de drogas, arma de fogo, munições e objetos ilícitos.

Denota-se que os locais para cumprimento dos mandados está devidamente apresentado à fl. 58. Constata-se que em relação a Guilherme Brum Dalcin e Flávio de tal, não há qualquer informação acerca do local para cumprimento da diligência, requisito essencial para o mandado de busca, nos termos do art. 243, I do Código de Processo Penal, o que é suficiente para seu indeferimento.

Quanto aos demais, verifica-se que a Autoridade Policial logrou em apresentar endereço suficiente à realização da medida.

Ademais, é consabido que a casa é o asilo inviolável do cidadão enquanto respeitada sua finalidade precípua de recesso do lar (in CPP Anotado, Damásio E. de Jesus, 10ª ed., 1993, São Paulo: Saraiva, pág. 303).

Desta feita, considerando que a medida requerida se faz necessária para impulsionar as investigações, como forma de amealhar elementos que conduzam a completa elucidação dos fatos, o pleito formulado merece ser deferido até porque encontra amparo nas alíneas "b", "d" e "h" do art. 240, § 1º do CPP. Considerando, também, que o uso do telefone celular é corriqueiro nas atividades ilícitas, principalmente pela utilização de aplicativos de mensagens de texto, autorizo a prisão dos telefones celulares encontrados na residência.

[...]

Ante o exposto, frente aos argumentos acima expostos:

I) DEFIRO o pedido de concessão de ordem de BUSCA E APREENSÃO formulado pela Autoridade Policial às fls. 01-15.

[...]

Como verificado, devidamente comprovada a necessidade de expedição para as moradias utilizadas, bem como pelos levantamentos fotográficos que atestaram a ligação do réu aos imóveis. Além disso, no cumprimento do mandado, com o acusado foram apreendidos 22 kg de maconha, além de dinheiro e outros objetos, confirmando, portanto, o que teria sido investigado sobre a ligação do acusado aos imóveis.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o risco à ordem pública e a possibilidade de reiteração delitiva, diante do fracionamento e da forma de acondicionamento dos entorpecentes, somados ao histórico criminal e à investigação prévia que resultou na expedição de mandado de busca e apreensão.

Tais fatores revelam a periculosidade do agente e o risco de ele repetir a prática criminosa, dada a aparente habitualidade da conduta (AgRg no HC n. 862.665/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/4/2024).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44498524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/11/2024 08:17:56
Código de Controle do Documento: 9e189c55-e485-4028-bd81-c38debb8171d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 919.187 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0201876-3

Número de Origem:
00002556920188240167 2556920188240167 500000255692018824016 7 50362214820238240000

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NATHALIA POETA DOS SANTOS
ADVOGADA	: NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: HENRIQUE CARDOSO FURTADO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HENRIQUE CARDOSO FURTADO (PRESO)
ADVOGADA	: NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

Documento eletrônico VDA45036406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:30:51
Código de Controle do Documento: 22ffd912-b3e9-4d00-bac9-5a3845dbd0b9

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA45036406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:30:51
Código de Controle do Documento: 22ffd912-b3e9-4d00-bac9-5a3845dbd0b9